Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-230/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/26497/2011
PROTOCOLO	**:**	1063940
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 645/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 8-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 005/2009 e da formalização do substitutivo de contrato representado pela Nota de Empenho nº 645/2009(f.201), emitida pela Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, por seu Presidente, Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 05.950.841/0001-40, por sua representante, Senhora Silvia Corrêa da Luz, como favorecida, nos termos dos artigos 311 inciso I, e 312 inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela declaração de irregularidade e ilegalidade na execução financeira da Nota de Empenho nº 645/2009, em razão do vicio proveniente do procedimento licitatório nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade do procedimento licitatório, nos termos do inciso IX do art. 42 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominada efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba